



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 28/83

SÚMULA: Cria as taxas de vistoria de segurança contra incêndios e de prevenção e combate a incêndios a incidir sobre estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e a todas as economias prediais e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Coronel Vivida, Estado do Paraná, aprovou e eu Ivanir Francisco Ogliari, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º) - Fica criada a taxa anual de vistoria de segurança contra incêndios e de prevenção e combate a incêndios que incidirá sobre estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e a todas as economias prediais, localizadas na cidade de Coronel Vivida, Estado do Paraná.

Art. 2º) - A taxa anual de vistoria de segurança contra incêndios tem como fato gerador a vistoria exercida em estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e em todas as economias prediais, pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná.

Art. 3º) - O pagamento da taxa anual de vistoria de segurança contra incêndios e de prevenção e combate a incêndios, será feito na forma e prazos estabelecidos em regulamento, juntamente com o pagamento do IPTU ou com a taxa de renovação do alvará.

Art. 4º) - Não sendo paga no prazo previsto, após a vistoria, a taxa será acrescida de juros de mora, à razão de 1%(um), por cento ao mês e multa de 20% (vinte por cento) do valor de referência vigente em 31 de dezembro do ano anterior àquele em que se efetivar o lançamento ou se aplicar a multa.

§ 1º - Entende-se por valor de referência, o valor adotado como índice de atualização monetária, pelo órgão competente do Governo Federal.

§ 2º - Não serão fornecidos ou renovados alvarás de localização para estabelecimentos comerciais, industriais, profissionais liberais e o "Habite-se" aos proprietários e locatários de economias prediais que não apresentarem na repartição competente o Certificado de Vistoria, passado pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná.

§ 3º) - A expedição de alvarás de localização e do "Habite-se", pela Prefeitura Municipal, fica condicionada à apresentação prévia do Certificado de Vistoria, mediante o pagamento antecipado da respectiva taxa.

Art. 5º) - A receita arrecadada é integrante do Fundo de Equipamento do Destacamento do Corpo de Bombeiros, e administrada pelo seu Conselho Diretor, na forma estabelecida pela Lei de criação.

Art. 6º) - A cobrança da taxa anual de vistoria de segurança contra incêndios e de prevenção e combate a incêndios, incide sobre os grupos de estabelecimentos abaixo discriminados, observados os percentuais do valor de referência vigente em 31 de dezembro do ano anterior àquele em que se efetivar o lançamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA

ESTADO DO PARANÁ

Art:7º)- Os estabelecimentos comerciais e industriais especificados no § 4º, do artigo 6º, poderão firmar convênio com o Destacamento do Corpo de Bombeiros e o Município, para fins de prestação de assistência, orientação, serviços de prevenção e combate a sinistros e acidentes, em caráter permanente ou periódico.

Art. 8º) - Compete ao interessado a iniciativa de solicitar a vistoria, mediante requerimento, ao Comandante do Destacamento do Corpo de Bombeiros.

§ 1º - Os interessados deverão observar os seguintes prazos para formular seus pedidos de vistoria, considerando a primeira letra do nome da firma, entidade ou organização ou pessoa:

A - B - C - D	- JANEIRO.
E - F - G - H - I	- MARÇO.
J - K - L - M - N	- MAIO.
O - P - Q - R - S	- JULHO.
T - U - V - X - Y - Z	- SETEMBRO.

§ 2º - Organizado o cadastro dos contribuintes, a vistoria será efetuada ex-offício, pelo Corpo de Bombeiros, observado o calendário do parágrafo anterior.

Art.9º)- A omissão do interessado, em requerer a vistoria no prazo fixado pelo artigo 8º, implicará na multa de 50 % (cinquenta por cento) dos valores de referência, quando lavrado o auto de infração pela autoridade competente e de 30% (trinta) por cento do valor de referência, quando requerida fora de prazo, antes de se verificar a lavratura do auto de infração.

Parágrafo Único - Na aplicação da multa, adotar-se-á o valor de referência vigente em 31 de dezembro do ano anterior em que se efetivar o lançamento ou se aplicar a multa.

Art. 10) - Os documentos de recolhimento da taxa anual de vistoria de segurança contra incêndios e de prevenção e combate a incêndios, serão preenchidos de conformidade com as disposições constantes em regulamento.

Parágrafo Único - Por ocasião do lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma dos prazos de seu pagamento e das penalidades.

Art. 11) - O Destacamento do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná, sediado no Município, organizará e implantará os serviços e as atividades de vistoria e fiscalização de que trata a presente Lei.

Art. 12) - Competirá ao Comando do Destacamento do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná, sempre que julgar necessário, a indicação de elementos técnicos capacitados para realizarem as vistorias em instalações comerciais ou industriais, quando não dispuser de elementos suficientes em razão do tipo de instalação, destinação, complexidade e risco de operação.

Parágrafo Único - Poderá, a juízo do Prefeito Municipal, em casos de risco iminente ou de interesse imediato do requerente, ser constituída uma Comissão Especial de vistoria, constituída de 03(três) elementos, sendo 02(dois) engenheiros e o Comandante do Destacamento do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA

ESTADO DO PARANÁ

- GRUPO "A" - Indústria ou comércio de tintas, vernizes, gasolina, álcool, benzina, graxa, óleo, oleoginosas, celulose, querosene, breu, fogos de artifícios, armas e munições, explosivos, postos de gasolina e lubrificação de veículos: taxa de 100% (cem por cento).
- GRUPO "B" - Depósitos de gás liquefeito de petróleo: taxa de 100% (cem por cento).
- GRUPO "C" - Indústria ou comércio de móveis, laminados, serrarias, artefatos de madeira, móveis estofados e de vime e derivados: taxa de 95% (noventa e cinco por cento).
- GRUPO "D" - Comércio e indústria de tecidos, roupas, cortinas, tapetes, estofados, algodão, estopa, armarinhos, crinas, oleados, colchoarias, borrachas, plásticos, couro e peles, calçados, taxa de 80% (oitenta por cento).
- GRUPO "E" - Casa de diversões, cinemas, teatros e congêneres, taxa de 85% (oitenta e cinco por cento).
- GRUPO "F" - Indústria ou comércio de produtos químicos e farmacêuticos, usinas siderúrgicas, metalúrgicas, indústrias e comércio de automóveis, auto-peças, oficinas mecânicas em geral e silos em geral: taxa de 80% (oitenta por cento).
- GRUPO "G" - Papelarias, livrarias, tipografias, gráficas e depósitos de papéis, jornais ou revistas: taxa de 75% (setenta e cinco por cento).
- GRUPO "H" - Estabelecimentos de hotelaria, pensões, dormitórios e similares, hospitais, clínicas e casas de saúde: taxa de 50% (cinquenta por cento).
- GRUPO "I" - Indústria, comércio e depósitos de bebidas em geral: taxa de 65% (sessenta e cinco por cento).
- GRUPO "J" - Comércio de cereais, materiais de limpeza doméstica, armazéns gerais, secos e molhados, produtos alimentícios: taxa de 60% (sessenta por cento).
- GRUPO "L" - Indústria, comércio ou depósito de material de construção, comércio de gás liquefeito de petróleo (GLP) empresas de transportes com depósito, ornamentação, ferragens, metais, material elétrico e sanitário, joalherias, aparelhos eletro-domésticos, óticos esportes, recreação, caça e pesca, brinquedos, bijouterias: taxa de 55% (cinquenta e cinco por cento).
- GRUPO "M" - Moinhos, torrefações, descascadeiras: taxa de 50% (cinquenta por cento).
- GRUPO "N" - Agências lotéricas e similares: taxa de 45% (quarenta e cinco por cento).
- GRUPO "O" - Indústria de massas, biscoitos, padarias, confeitarias e congêneres, casas de frios, bares, lanchonetes, restaurantes, sorveterias e similares: taxa de 30% (trinta por cento).
- GRUPO "P" - Indústria e comércio de carnes, peixes, matadouros, abatedouros, laticínios e conservas: taxa de 35% (trinta e cinco por cento).



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA

ESTADO DO PARANÁ

- GRUPO "Q" - Indústria e comércio de máquinas e aparelhos agrícolas, cirúrgicos, dentários, hospitalares, domésticos e de escritórios, indústrias e comércio de produtos de uso agropecuário: taxa de 30% (trinta por cento).
- GRUPO "R" - Lavanderia e tinturaria, malharias, atelier de costura, alfaiatarias, salões de beleza e barbearias; taxa de 20% (vinte por cento).
- "GRUPO "S"- Indústria e comércio de cerâmicas, ladrilhos e similares, oficinas de consertos em geral não mecânicas: taxa de 20% (vinte por cento).
- "GRUPO" T" - Comércio de doces e derivados, bomboniére, frutas, hortaliças, floricultura, produtos agrícolas e hortigranjeiros, escritórios e consultórios, bancas ou revenda de jornais e revistas, empresas de transportes sem depósito: taxa de 10% (dez por cento).
- GRUPO "U" - Economias prediais: taxa de 8% (oito por cento) sendo 7% (sete por cento) de taxa de vistoria e 1% (hum por cento) de taxa de prevenção e combate a incêndios.

§ 1º - Os estabelecimentos comerciais e industriais não previstos nos grupos acima, serão neles classificados pelo Corpo de Bombeiros.

§ 2º - Quando o estabelecimento tiver múltipla atividade, será enquadrado pelo maior risco.

§ 3º - Para efeito de lançamento de Taxa de Vistoria de Segurança Contra Incêndios, deverá ser obedecido o Fator de correção estabelecido na tabela abaixo, com base na área construída do estabelecimento.

ÁREA	BASE DE CÁLCULO
Até 40m ²	40% do percentual básico do Grupo
De 41 a 60m ²	60% do percentual básico do Grupo
De 61 a 100m ²	80% do percentual básico do Grupo
De 101 a 200m ²	100% do percentual básico do Grupo
De 201 a 400m ²	120% do percentual básico do Grupo
De 401 a 600m ²	140% do percentual básico do Grupo
De 601 a 1.000m ²	160% do percentual básico do Grupo
De 1.001 a 2.000m ²	180% do percentual básico do Grupo
De 2.001 a 4.000m ²	200% do percentual básico do Grupo
De 4.001 a 6.000m ²	250% do percentual básico do Grupo
Mais de 6.000m ²	300% do percentual básico do Grupo.

§ 4º - Os estabelecimentos comerciais com mais de 15(quinze) empregados ou área construída de mais de 500m²(quinhentos metros quadrados) e as indústrias com mais de 50(cinquenta) empregados ou área construída com mais de 1000m²(mil metros quadrados) descritos nos grupos de "A" a "T", terão a taxa de vistoria de segurança contra incêndios e de prevenção e combate a incêndios, elevada em 50% (cinquenta por cento) dos respectivos valores fixados a cada unidade acima especificada que se enquadre nas prescrições deste artigo.

§ 5º - As edificações com destinação de uso especificado no Grupo "U", terão a taxa elevada em 100%(cem por cento) quando sua área for ocupada por mais de 25(vinte e cinco) locações.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA

ESTADO DO PARANÁ

Art. 13) - Para enquadramento na tabela prevista no artigo 6º parágrafo 3º serão consideradas também as áreas abertas, destinadas ao armazenamento ou estocagem de matérias primas ou mercadorias combustíveis.

Art. 14) - A infração das normas de segurança recomendadas pelo Corpo de Bombeiros, pela legislação municipal pelas cláusulas contratuais das apólices de seguros ou outras normas de segurança de âmbito federal ou estadual, implicará, isolada ou cumulativamente, além das responsabilidades específicas cabíveis, as seguintes sanções administrativas:

- I. Advertência,
- II. Multa de até 10(dez) vezes o valor de referência.
- III. Suspensão, impedimento ou interdição temporária do estabelecimento ou do "Habite-se".

Art. 15) - O Prefeito Municipal, na aplicação das penalidades, quando esgotados os recursos administrativos recorrerá à aquisição de força policial para a efetiva aplicação das sanções impostas, ou à via judicial, para o estrito cumprimento das disposições legais.

Art. 16) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Coronel Vivida, Estado do Paraná, aos 13(treze) dias do mês de outubro de 1983, 95ª da República e 28ª do Município.

Econ. Ivanir Francisco Ogliari
PREFEITO MUNICIPAL

REPROVADO

_____ Sessão _____ Reunião
Sala das Sessões em
_____/_____/19____

Presidente

Secretário